

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 11/01/2016 A 15/01/2016

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Segunda Seção

Conflito negativo de competência entre juízes federais de varas federais da mesma seção judiciária. Ação penal. Emendatio libelli. Momento processual adequado. Relativização.

Apesar de o momento processual adequado para realização da *emendatio libelli* ser a prolação da sentença, isso não significa impossibilidade de sua efetivação em momento anterior, quando puder repercutir na definição da competência ou procedimento adequado. Precedentes do STJ. Unânime. (CC 0041893-78.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 13/01/2016.)

Segunda Turma

Tempo de serviço urbano. Reconhecimento. Sentença proferida na Justiça do Trabalho. Reconhecimento de tempo de serviço. Presunção juris tantum da anotação na CTPS.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) que não apresenta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários. Unânime. (Ap 0002959-03.2006.4.01.3804, rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), em 13/01/2016.)

Terceira Turma

Falsidade ideológica. Diploma e histórico escolar. Utilização. Inscrição no Crea. Perícia. Prescindibilidade.

O fato de ser cópia o documento tido por falso não tem o condão, por si só, de impedir a configuração do crime de falsidade ideológica (art. 304 do CP), pois a comprovação do delito prescinde da realização de exame pericial, uma vez que a falsidade ideológica atinge a declaração expressa no documento, e não sua forma material, podendo a prática delitiva ser comprovada por outros meios de prova. Unânime. (Ap 0010660-17.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 12/01/2016.)

Advogado que litiga em causa própria. Perda de prazo para recorrer. Força maior ou justa causa. Moléstia comprovada. Devolução do prazo processual.

Comprovada moléstia que obste o advogado de substabelecer ou interpor recurso tempestivamente autoriza dilação de prazo para eventual impugnação, por configurar justa causa impeditiva da prática de ato processual. Unânime. (HC 0065036-96.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 12/01/2016.)

Roubo. Agência dos Correios. Inquérito policial. Reconhecimento fotográfico. Não ratificação em juízo. Inexistência de outras provas. Absolvição.

O reconhecimento fotográfico em sede policial não tem o condão de sustentar uma condenação quando não é ratificado em juízo ou amparado em outras provas que confirmem a autoria do fato criminoso, em face do princípio da presunção de inocência. Unânime. (Ap 0006477-17.2009.4.01.3603, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 12/01/2016.)

Violação de domicílio. Ausência de flagrante delito ou autorização expressa do morador. Nulidade. Prova ilícita.

É desprovido de validade jurídica o procedimento investigatório que se pauta em provas ilícitas, obtidas por meio de operação policial em residência particular sem autorização expressa do morador ou prova de situação de flagrância, por ofensa ao princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio. Unânime. (Ap 0024064-36.2010.4.01.3500, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 12/01/2016.)

Quarta Turma

Furto. Propriedade de bem público. Não comprovação. Sentença proferida por juiz de direito. Declínio de competência do TJ/MG para o TRF1. Suscitado conflito para o STJ.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, alínea d, da CF. Unânime. (Ap 0040904-23.2015.4.01.9199, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 12/01/2016.)

Corrupção ativa. Autoria e materialidade comprovadas.

O crime de corrupção ativa é delito de mera conduta, caracterizado pelo oferecimento de vantagem indevida a funcionário público. Assim, o réu, com vontade livre e consciente, ao oferecer vantagem indevida em dinheiro a servidor de ente público, com o propósito de que este pratique ato de ofício, incide no tipo penal contido no art. 333 do CP. Unânime. (Ap 0018573-73.2009.4.01.3600, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 12/01/2016.)

Quinta Turma

Ensino superior. Aprovação em vestibular. Matrícula. Comprovação do cumprimento dos requisitos para conclusão do ensino médio. Possibilidade.

A matrícula em instituição de ensino superior deve ser indeferida quando não se apresenta o certificado de conclusão do ensino médio, conforme jurisprudência dominante neste Tribunal. Em casos excepcionais, todavia, admite-se exceção à regra, podendo-se realizar a matrícula do candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior se este comprovar já ter cumprido 75% da carga horária do curso e aproveitamento mínimo para aprovação. Unânime. (ReeNec 0028668-80.2014.4.01.3700, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 13/01/2016.)

Cédula de Crédito Bancário. Crédito rotativo. Atributos de título executivo. Exigências da Lei 10.931/2004.

A Segunda Seção do STJ assentou o entendimento de que a "Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial" (REsp 1.291.575, sob o rito previsto no art. 543-C do CPC). O título, contudo, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, a fim de se conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004). Unânime. (Ap 0021466-89.2008.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 13/01/2016.)

Multa por transporte interestadual de passageiros sob regime de fretamento. Veículos com avarias em sua estrutura. Apreensão. Competência da ANTT. Convênio com a Polícia Rodoviária Federal. Ilegitimidade da União.

A aplicação de multa em virtude da existência de avarias na estrutura de veículo é de competência da Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, conforme o disposto na Lei 10.233/2001. A União não está legitimada para o polo passivo de demanda que impugna multa de competência da ANTT, inclusive a aplicada pela Polícia Rodoviária Federal em decorrência de convênio celebrado com a agência. Unânime. (Ap 0027773-25.2009.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 13/01/2016.)

Licitação. Pregão eletrônico. Classificação de proposta em desconformidade com as exigências do edital. Ilegalidade do ato do pregoeiro.

É ilegal a conduta de pregoeiro que considera proposta de preço apresentada por licitante em desconformidade com item de edital de pregão eletrônico, solicitando o necessário ajuste, sem alteração do valor ofertado, não consignando em ata tal determinação. O art. 4º, VII, da Lei 10.520/2002 incumbe ao pregoeiro a verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Unânime. (ReeNec 0015999-11.2012.4.01.3200, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 13/01/2016.)

Fraude no mercado de valores mobiliários. Ausência de prova. Não ocorrência de má-fé do Ministério Público.

Fortes indícios de irregularidades no funcionamento do mercado de valores mobiliários não são suficientes para demonstrar a causalidade de supostos danos. Se favorece os réus, a dúvida favorece também o Ministério Público, pois sem a demonstração de *prevaricação* desse órgão, não se pode condená-lo nas penas de litigância de má-fé, com fundamento no art. 17, V, do CPC, e no pagamento de multa sobre o valor da causa, bem como a indenizar réu por prejuízos sofridos, mais honorários advocatícios e despesas efetuadas. Unânime. (Ap 0036952-20.2004.4.01.3800, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 13/01/2016.)

Sexta Turma

Ação monitória. Necessidade de prévia intimação pessoal do autor para extinção do processo.

A extinção do processo por abandono de causa deve ser precedida de intimação pessoal do autor, para que este pratique em 48 horas o ato de que depende o prosseguimento da demanda. Unânime. (Ap 0003372-87.2003.4.01.3200, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 11/01/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br